



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318519-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ERNANDES GILDO DA SILVA, é agravado LUIS ANTONIO DE LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58586

AGRV.Nº: 2318519-76.2024.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ — 1ª VC

AGTE. : ERNANDES GILDO DA SILVA

AGDO. : LUIS ANTONIO DE LISBOA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Decisão que indeferiu penhora da meação de veículo pertencente ao executado — Possibilidade — Cônjuge que não participou do título executivo — Regime de comunhão parcial de bens que implica na comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento — Inteligência dos artigos 1.658 e 1660, inciso I do CC Bens que respondem pelas dívidas existentes, inclusive anteriores ao matrimônio, com a ressalva, contudo, da meação cabível ao cônjuge que não é parte na execução Aplicação do disposto no artigo 843 do CPC — Pedido de constrição que respeita a meação do cônjuge não executado — Entendimento em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — Decisão reformada — Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 162, proferida pelo MM. Juiz de Direito Anderson Fabrício da Cruz, que indeferiu penhora de veículo em nome da cônjuge do executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que o executado é casado sob o regime de comunhão parcial de bens e que requereu a penhora de bens pertencentes ao executado, em respeito à meação de sua cônjuge. Consigna que nos termos do artigo 790 do CPC, há a possibilidade dos bens do cônjuge se sujeitarem à execução. Alega que a

penhora de 50% dos bens em nome da cônjuge do executado é possível. Pleiteia o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 30 na origem).

Processado sem a concessão de efeito suspensivo/ativo, ante a inexistência de requerimento nesse sentido, não foi apresentada contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso, tributado o devido respeito ao Ilustre Magistrado "a quo", merece provimento.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante em face do agravado.

No curso da ação, após infrutíferas tentativas de satisfação de seu crédito, o exequente, noticiando que o executado é casado sob o regime da "comunhão de bens", pleiteou a constrição da meação pertencente ao executado de veículo em nome da cônjuge do executado (fls. 159/160 na origem).

Tal pedido, contudo, restou indeferido pelo MM. Juízo "a quo" sob o fundamento de que não há que se falar de bloqueio de veículo de pessoa estranha nos autos. (fls. 162 na origem), e é contra essa decisão que se insurge o recorrente.

Pois bem.

É certo que somente o patrimônio do devedor responde pelas dívidas por ele assumidas (CPC, art. 779 I e art. 789), e apenas em situações especiais haverá a responsabilidade de pessoa diversa do devedor

pelo inadimplemento (CPC, art. 790).

Todavia, emerge da documentação trazida que o agravado Luis Antonio de Lisboa é casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Cristiane Renata Ferracini Origuela de Lisboa (fls. 129 dos autos eletrônicos).

Como se sabe, o regime da comunhão parcial de bens estabelece a comunhão dos bens que sobrevierem ao casal na constância do matrimônio, sendo certo que no caso concreto, o título executivo é fundado em Contrato de Cessão de Direitos (compra e venda de imóvel) firmando entre o exequente e o executado. E conforme se observa ainda o executado junto com sua esposa venderam o bem a terceiro de boa-fé, conforme fls. 12/29 dos autos originários), comprovando o regime de comunhão parcial de bens.

Afora isso, ainda cumpre observar que o pedido se refere apenas e tão somente sobre a meação do executado, preservando-se na íntegra a meação de sua esposa.

A teor do que dispõe o artigo 1.667 do Código Civil, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, observadas as exceções previstas no artigo 1.668 do mesmo ordenamento.

Assim, é perfeitamente possível que Luis Antonio de Lisboa possua bens que estejam somente em nome de sua esposa, e que por essa razão podem não ter sido localizados nas pesquisas anteriormente realizadas apenas em seu nome.

Logo, razoável a realização da penhora do veículo registrado em nome da cônjugue do executado, observando-se, desde logo, que somente a meação deste

poderá responder pelo débito.

Nesse sentido é o entendimento atualizado que vem sendo seguido pela Corte Superior, que segue:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. RESERVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Omissis

2. Omissis

3. Omissis

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a medida constritiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão de bens, respeitando-se a meação do cônjuge do devedor.

5. Omissis

6. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt nos EDcl no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AREsp 1862709 - Rel. Ministro RAUL ARAÚJO
- j. 4/09/2023)

Segue entendimento deste Tribunal:

"Execução por quantia certa de título extrajudicial - Pedido de consultas aos sistemas Arisp, Renajud, Infojud e Bacenjud em nome das cônjuges dos executados - Regime da comunhão universal e da comunhão parcial de bens entre os cônjuges - Viabilidade das consultas, sem as quais não será possível desvendar a que atividades se dedicam as cônjuges e se existem bens comunicáveis em nome pessoal - Providência que atende à utilidade do processo - Custeio das consultas a cargo do exequente conforme Provimento do Conselho Superior da Magistratura - Recurso provido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2108243-14.2017.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 11/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido do exequente de buscas quanto aos bens comuns em nome do cônjuge do executado. Decisão agravada que indeferiu o requerimento. Inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Acolhimento. Artigo 1.667 do CC que
permite atingir os bens comuns.
Necessidade da pesquisa para encontra-los.
Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."***

(TJSP; Agravo de Instrumento
2082952-12.2017.8.26.0000; Relator
(a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 14ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 11/07/2017; Data de Registro:
11/07/2017)

Nesse rumo, o recurso comporta acolhimento
para deferir o pleito de penhora de veículo em nome da
cônjuge, resguardada a sua meação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

IRINEU FAVA
Relator